



B & P CONSTRUTORA EIRELI

R: Índio Pereira Ramos, nº 85 – Bairro: Pinheiros - Otacílio Costa/SC.

Fone/fax – 3275-1613- www.bpconstrutora.com.br

CNPJ: 07.052.006/0001-51

Otacílio Costa para Bocaina do Sul, 02 de janeiro de 2023,

À PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DO SUL – SC

EDITAL DE TOMADA DE PREÇO N. 20/2022

Processo Administrativo N. 81/2022

Emérito Presidente da Comissão Permanente de Licitação,

A empresa **B&P CONSTRUTORA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n. 07.052.006/0001-51, Inscrição Estadual n. 254.927.173, com sede na rua Índio Pereira Ramos, n. 85, no bairro Pinheiros, CEP: 88.540-000, no município de Otacílio Costa – SC, vem, por intermédio de seu Socio Administrador sr. ADRIANI MUNIZ BOAVENTURA, vem, com a habitual vênua, com base no Artigo 14.1 do presente edital, apresentar Recurso, fase ato da Comissão Permanente de Licitações, o que o faz nos seguintes termos:

i. DO EXCESSO DE FORMALISMO

O item 9.1.4, alínea “d” do edital dispõe da seguinte exigência:

d) Como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado, deverá a empresa comprovar Capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor da obra nos termos do artigo 31, §3º, da Lei nº 8.666/93 e alterações. O que deverá ser comprovado por meio de Declaração firmada por Contador, e demonstrado por meio do Balanço Patrimonial (Anexo);

E a empresa Recorrente fora inabilitada, por não ter apresentado a declaração firmado por contador, o que é um excesso de formalismo. Visto que a documentação apresentada (em especial o contrato social e o balanço financeiro) é capaz de demonstrar a capacidade econômica da Recorrente. Vejamos:



B & P CONSTRUTORA EIRELI

R: Índio Pereira Ramos, nº 85 – Bairro: Pinheiros - Otacílio Costa/SC.

Fone/fax – 3275-1613- www.bpconstrutora.com.br

CNPJ: 07.052.006/0001-51

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA TERCEIRA. O capital totalmente integralizado é de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), em moeda corrente nacional, representado por 1.400.000 (um milhão e quatrocentos mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, pelos sócios, este fica assim distribuído:

ADRIANI MUNIZ BOAVENTURA: Com 1.400.000 (um milhão e quatrocentos mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais, totalmente integralizado).

Desse modo, tem-se que a inabilitação da empresa pela ausência do documento requerido é desarrazoada, por se mostrar uma exigência desnecessária e que implica unicamente em ônus aos licitantes.

É preciso ter em mente que as exigências relativas à qualificação econômico-financeira dos interessados em contratar com a Administração Pública tem como objetivo apenas garantir que o licitante vencedor do certame tenha condições econômicas de cumprir o os compromissos decorrentes do contrato, caso este lhe seja adjudicado, conforme estabelece o § 1º do art. 31 da Lei 8666/93, in verbis:

"Art. 31 - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

(...)

§ 1º - A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade."

Comentando o dispositivo em tela, leciona Jessé Torres

Pereira Jr.:

"O parágrafo assenta regra que condicionará a interpretação de todo o artigo. Os indicadores econômico-financeiros exigidos no ato convocatório terão de ser aqueles indispensáveis para aferir a capacidade financeira do habilitante em face dos compromissos pertinentes ao contrato que decorrerá da licitação. Se a higidez financeira do licitante bastar à execução do futuro contrato, satisfaz às cautelas da lei e às exigências do edital, ainda que os indicadores mostrem situação modesta. O paradigma da avaliação é o valor dos encargos a que se obrigará o licitante vencedor do certame, e não o da situação de outros licitantes."(Comentários à lei de licitações e



B & P CONSTRUTORA EIRELI

R: Índio Pereira Ramos, nº 85 – Bairro: Pinheiros - Otacílio Costa/SC.

Fone/fax – 3275-1613- www.bpconstrutora.com.br

CNPJ: 07.052.006/0001-51

contratações da Administração Pública, ed. Renovar, 2002, pp. 367/369.)

. Ademais, o próprio edital prevê outros mecanismos para a comprovação da capacidade econômico-financeira. Assim, uma vez, a Recorrente atente às demais exigências relativas à qualificação econômico-financeira e, tendo a veracidade dos documentos por ela apresentados sido questionada pela Comissão de Licitação, impõe-se a conclusão de que possui condições financeiras de cumprir o contrato. Desta feita, a Recorrida demonstrou possuir a capacidade econômica suficiente para o fiel cumprimento do contrato e é esta, justamente, a finalidade da exigência em questão.

Neste sentido, já entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO. (MS 5418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Dj 01.06.1998).

"APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS ATUALIZADA. EXISTÊNCIA DE OUTRO DOCUMENTO QUE SUPRE TAL EXIGÊNCIA. APELO PROVIDO. O requisito exigido pelo edital é, tão-somente, a prova da regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal, sendo a certidão negativa de débitos prescindível desde que qualquer outro meio probatório cumpra tal exigência."(ACMS n. , de São Bento do Sul, Rel. Des. Vanderlei Romer, j. em 21.11.2002).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DENEGAÇÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA - LICITAÇÃO - E DITAL - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo." (MS n. 5779/DF, rel. Min. José Delgado, j. em



B & P CONSTRUTORA EIRELI

R: Índio Pereira Ramos, nº 85 – Bairro: Pinheiros - Otacílio Costa/SC.

Fone/fax – 3275-1613- www.bpconstrutora.com.br

CNPJ: 07.052.006/0001-51

09.09.98)"(AI n. , de Blumenau, Rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 19.04.2001).

Por outra banda, vale lembrar que, as exigências fáticas editalícias podem ser comprovadas por meio idôneo diversos do expressamente previstos, não devendo ser admitido a inabilitação de uma empresa, por excesso de formalismo. Não se mostrando razoável afastar a Recorrente, em face de uma irregularidade formal, uma vez que, restou demonstrado a capacidade econômica da recorrente

ii. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se que retorne o procedimento licitatório à fase de habilitação das empresas e declara a Empresa **B&P CONSTRUTORA EIRELI** habilitada para os itens vencidos por esta empresa.

Termos em que, pede deferimento.

ADRIANI MUNIZ
BOAVENTURA:52992926949

Assinado de forma digital por ADRIANI
MUNIZ BOAVENTURA:52992926949
Dados: 2023.01.02 11:37:35 -03'00'

Adriani Muniz Boaventura
Sócio Administrador
CPF:529.929.269/49
RG:1.758.126

Documentos apresentados:

- Anexo 01 – Contrato Social;
- Anexo 02 – Balanço Financeiro;